



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578003 - SP(2024/0060661-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIS VITURINO DA SILVA
ADVOGADA : ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA - SP322147
AGRAVADO : SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA
ADVOGADOS : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP008018
RICARDO MANISSADJIAN BALUKIAN - SP297665
BRUNO ANTONIO SCHNEIDER GARCIA - SP424322
ISABELLA FALDÃO PERINETTO - SP494960

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO EM DEFESA E RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO NA REIVINDICATÓRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação quanto ao art. 13 da Lei n. 10.257/2001 e aos arts. 343 e 507 do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação reivindicatória de imóvel urbano em que a ré alegou usucapião como matéria de defesa e, em reconvenção, buscou a declaração de aquisição do domínio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes a ação e a reconvenção, acolhendo a usucapião apenas como tese defensiva.
4. A Corte de origem manteve a sentença e, nos embargos de declaração, acolheu parcialmente para fixar honorários em 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 13, *caput*, da Lei n. 10.257/2001, ao negar título hábil para registro após reconhecer

requisitos da usucapião especial urbana em matéria de defesa; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, I e IV, do CPC, por omissão, contradição e falta de fundamentação sobre o caráter urbano do imóvel e os requisitos da usucapião especial urbana; (iii) saber se houve violação do art. 343, *caput*, do CPC, ao negar natureza de ação à reconvenção que buscou o reconhecimento da usucapião; e (iv) saber se houve violação do art. 507 do CPC, por suposta preclusão de matérias não arguidas oportunamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489, §1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes, afastando omissão e contradição.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à impossibilidade de declarar aquisição de domínio por usucapião arguida como tese de defesa na ação reivindicatória, exigindo ação própria, razão pela qual não há violação do art. 13 da Lei n. 10.257/2001 e dos arts. 343 e 507 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, §1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a usucapião arguida como matéria de defesa em ação reivindicatória não autoriza declaração de aquisição do domínio nos mesmos autos, impondo a ação própria, inexistindo violação do art. 13 da Lei n. 10.257/2001 e dos arts. 343 e 507 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.257/2001, art. 13, *caput*; CPC, arts. 1.022, 489, §1º, I, IV, 343, *caput*, 507, 85, §2º, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 273; STJ, REsp n. 725.222/MT, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/6/2005; STJ, REsp n. 139.126/PE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 4/8/1998.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578003 - SP (2024/0060661-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIS VITURINO DA SILVA
ADVOGADA : ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA - SP322147
AGRAVADO : SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA
ADVOGADOS : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP008018
RICARDO MANISSADJIAN BALUKIAN - SP297665
BRUNO ANTONIO SCHNEIDER GARCIA - SP424322
ISABELLA FALDÃO PERINETTO - SP494960

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO EM DEFESA E RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO NA REIVINDICATÓRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação quanto ao art. 13 da Lei n. 10.257/2001 e aos arts. 343 e 507 do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação reivindicatória de imóvel urbano em que a ré alegou usucapião como matéria de defesa e, em reconvenção, buscou a declaração de aquisição do domínio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes a ação e a reconvenção, acolhendo a usucapião apenas como tese defensiva.
4. A Corte de origem manteve a sentença e, nos embargos de declaração, acolheu parcialmente para fixar honorários em 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 13, *caput*, da Lei n. 10.257/2001, ao negar título hábil para registro após reconhecer requisitos da usucapião especial urbana em matéria de defesa; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, I e IV, do CPC, por omissão, contradição e falta de fundamentação sobre o caráter urbano do imóvel e os requisitos da usucapião especial urbana; (iii) saber se houve violação do art. 343, *caput*, do CPC, ao negar natureza de ação à reconvenção que buscou o reconhecimento da usucapião; e (iv) saber se houve violação do art. 507 do CPC, por suposta preclusão de matérias não arguidas oportunamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489, §1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes, afastando omissão e contradição.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à impossibilidade de declarar aquisição de domínio por usucapião arguida como tese de defesa na ação reivindicatória, exigindo ação própria, razão pela qual não há violação do art. 13 da Lei n. 10.257/2001 e dos arts. 343 e 507 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, §1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a usucapião arguida como matéria de defesa em ação reivindicatória não autoriza declaração de aquisição do domínio nos mesmos autos, impondo a ação própria, inexistindo violação do art. 13 da Lei n. 10.257/2001 e dos arts. 343 e 507 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.257/2001, art. 13, *caput*; CPC, arts. 1.022, 489, §1º, I, IV, 343, *caput*, 507, 85, §2º, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 273; STJ, REsp n. 725.222/MT, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/6/2005; STJ, REsp n. 139.126/PE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 4/8/1998.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ VITURINO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de

violação do art. 489 do Código de Processo Civil e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência da fundamentação quanto às alegações de violação do art. 13, *caput*, da Lei n. 10.257/2001 e dos arts. 343, *caput*, e 507 do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 267-269).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 285-290.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação reivindicatória de imóvel urbano.

O julgado foi assim ementado (fl. 224):

REIVINDICATÓRIA USUCAPIÃO ARGUIDA EM RECONVENÇÃO IMPOSSIBILIDADE CAUSA DE PEDIR DISTINTAS, HAJA VISTA QUE A REIVINDICATÓRIA SE FUNDAMENTA NO DIREITO DE PROPRIEDADE ENQUANTO A USUCAPIÃO DISCUTE POSSE É ASSENTE O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A USUCAPIÃO PODE SER MATÉRIA DE DEFESA, MAS NÃO PODE SER DECLARADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA REIVINDICATÓRIA NECESSÁRIO INGRESSAR COM AÇÃO PRÓPRIA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS A CONTENTO - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 242):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA ALEGADA OMISSÃO - OCORRÊNCIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE RECURSAL EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 13, caput, da Lei n. 10.257/2001, porque o acórdão reconheceu os requisitos da usucapião especial urbana como matéria de defesa e, ainda assim, negou que a sentença valha como título hábil para registro imobiliário;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil e 489, §1º, I e IV, do Código de Processo Civil, já que teriam ocorrido omissões e falta de fundamentação quanto ao caráter urbano do imóvel e aos requisitos da usucapião especial urbana, além de contradição ao afirmar a necessidade de ação própria sem enfrentar adequadamente o art. 13 da Lei n. 10.257/2001;

c) 343, caput, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria negado a natureza de ação à reconvenção em que se buscou o reconhecimento da usucapião; e

d) 507 do Código de Processo Civil, porquanto as matérias que poderiam obstar o processamento da reconvenção e o reconhecimento da usucapião, não arguidas oportunamente, teriam ficado preclusas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 13, caput, da Lei n. 10.257/2001, bem como dos arts. 343, caput, e 507 do Código de Processo Civil, com a consequente determinação de que a sentença /acórdão valha como título para registro do domínio; Requer ainda o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação dos arts. 489, §1º, I e IV, c/c 1.022 do Código de Processo Civil, e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, bem como se conceda a gratuidade da justiça e se realize a publicação exclusiva em nome da patrona indicada (fls. 247-259).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação reivindicatória em que a parte autora pleiteou a restituição do lote 16, quadra 06, do loteamento Parque Balneário Comodoro, em Mongaguá/SP, com base em matrícula imobiliária, enquanto a parte ré, em contestação, invocou a usucapião como matéria de defesa e, em reconvenção, buscou a declaração de aquisição do domínio (fls. 247-256).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes a ação reivindicatória e a reconvenção, acolhendo a exceção de usucapião apenas como tese defensiva, e fixou honorários em R\$ 1.500,00 (fls. 224-231).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por seus fundamentos, negando provimento à apelação e majorando os honorários para R\$ 2.000,00 (fl. 231). Nos embargos de declaração, acolheu parcialmente para fixar os honorários sucumbenciais em 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do Tema 1076 do STJ (fls. 244-245).

I - Arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil e 489, §1º, I e IV, do Código de Processo Civil

No caso, os embargos de declaração foram acolhidos em parte, nos seguintes moldes (fls. 242-245):

De início, cumpre observar que o artigo 1.02 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria.

[...]

Pois bem, a exceção de usucapião cabe apenas como tese de defesa, ou seja, para afastar a pretensão reivindicatória, tal como ocorreu.

Todavia, para obter a declaração de domínio pela prescrição aquisitiva é necessário ajuizar a ação apropriada, que não pode ser arguida em reconvenção, por total incompatibilidade.

Importante destacar que esta temática foi analisada e expressamente afastada pelo acórdão, inexistindo a omissão apontada.

Quanto aos honorários, assiste razão à embargante.

A controvérsia acerca da possibilidade ou não de se fixar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, nas causa de valor elevado, fora dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Tema 1076, em regime de Recurso Repetitivo, vejamos:

[...]

O julgado pela Superior Instância esclareceu, também, que apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos autos.

Destarte, atento à orientação explicitada no Tema 1076 do Órgão Superior, ressaltado o entendimento desse Relator, aplico o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil para fixar a verba honorária em 12% sobre o valor da causa atualizado, já considerada a majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os declaratórios, nos termos do acórdão.

No que se refere à impossibilidade de declaração de domínio pela prescrição aquisitiva quando a usucapião for arguida em sede de defesa, a Corte a quo asseverou o seguinte (fls. 225-227):

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de fls. 192/197:

“(...) Desse modo, ainda que não se defina com exatidão o ano em que o requerido teria dado início às obras e estabelecido sua residência no local, tem-se claro que o tempo de estadia do réu ultrapassa, com facilidade, o prazo legal necessário para o reconhecimento da exceção da usucapião. Insta dizer, contudo, que não cabe em sede de ação reivindicatória a declaração da aquisição do domínio, sendo a prescrição aquisitiva acolhida tão somente como a tese de defesa.

Desse modo, esclarecem os entendimentos proferidos:

“Dúvida não há sobre a possibilidade de arguição de usucapião como matéria de defesa. Todavia, nesse caso, o Magistrado, acolhendo a arguição de defesa, não pode emitir julgado declarando a aquisição do domínio, mas apenas julgar improcedente o pedido de reivindicação.” (RT760/214,STJ)

“A exceção de usucapião não se aperfeiçoa em sede de reivindicatória, prestando-se tão somente para afastar a pretensão reivindicatória, uma vez que para efeito de declaração de domínio, com força de coisa julgada, deverá o usucapiente promover a ação própria, ínsita no art. 941 et seq do CPC.” (RT 742/327).

Portanto, afasto a pretensão reconvenicional do réu (fls. 51). (...)”

Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo a quo, eis que apesar de a usucapião ser admitida com matéria de defesa, uma vez reconhecida impede a procedência do pedido reivindicatório.

Contudo, não é possível, que nos próprios autos da ação reivindicatória, mesmo se utilizando da reconvenção, seja declarada a prescrição aquisitiva por usucapião, por se tratar de ações de natureza jurídica e causa de pedir totalmente distintas, haja vista que na reivindicatória se discute propriedade, enquanto na ação de usucapião se discute posse.

[...]

Portanto, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, concluindo pelo acolhimento da exceção de usucapião tão somente para impedir a procedência do pedido reivindicatório, não como declaração da prescrição aquisitiva, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 13, *caput*, da Lei n. 10.257/2001, 343, *caput*, e 507, ambos do Código de Processo Civil

Como se observa, o Tribunal *a quo* afastou o efeito de declaração de domínio postulado pelo agravante em decorrência do acolhimento da exceção de usucapião, afirmando a necessidade de ação própria para tanto.

O entendimento exposto na decisão recorrida está em consonância com o desta Corte, atraindo, portanto, o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DEFESA. USUCAPIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Uma vez julgada improcedente ação de reivindicação, diante de defesa cifrada na ocorrência de usucapião (súmula 273 do Supremo Tribunal Federal) não há que se pretender a transcrição do imóvel em nome dos beneficiários da prescrição aquisitiva, posto que isto apenas é possível após o ajuizamento da ação própria.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp 139.126/PE).

3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 725.222/MT, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/6/2005, DJ de 15/8/2005, p. 330.)

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE, NESSES CASOS, DE DECLARAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO.

1. Dúvida não há sobre a possibilidade da arguição de usucapião como matéria de defesa. Todavia, nesse caso, o magistrado, acolhendo a arguição da defesa, não pode emitir julgado declarando a aquisição do domínio, mas, apenas, julgar improcedente o pedido de reivindicação.

2. Quando o Tribunal, corretamente, afasta a declaração de aquisição de domínio pelo reconhecimento do usucapião, em ação reivindicatória, deve enfrentar o mérito da apelação.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 139.126/PE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 4/8/1998, DJ de 21/9/1998, p. 158.)

Desse modo, estando o acórdão de acordo com o entendimento desta Corte Superior, não há se falar em violação aos artigos supracitados.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.578.003 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0060661-7

Número de Origem:

10018467720188260366 100184677201882603662

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS VITURINO DA SILVA

ADVOGADA : ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA - SP322147

AGRAVADO : SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA

ADVOGADOS : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213

FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP008018

RICARDO MANISSADJIAN BALUKIAN - SP297665

BRUNO ANTONIO SCHNEIDER GARCIA - SP424322

ISABELLA FALDÃO PERINETTO - SP494960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026